



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.000031/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente ZELI DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais somente são dedutíveis em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal (relatora), Wesley Rocha e Letícia Lacerda de Castro que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento pela qual foi alterado o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 2.809,67 para R\$ 963,55, relativo ao ano-calendário 2004, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, que moveu uma ação Ordinária contra o IPERGS, tendo firmado um contrato de prestação de serviços advocatícios, onde consta a cláusula de que ela pagaria o percentual de 50% sob os dez primeiros meses de recebimento de benefício previdenciário, caso fosse deferida a antecipação de tutela, bem como o percentual de 20% sobre qualquer valor de atrasados que, porventura, viesse a receber.

Houve o deferimento da antecipação de tutela para o recebimento do benefício previdenciário a que tinha direito e, assim, de setembro a dezembro de 2004, a impugnante recebeu a importância de R\$ 13.426,35, complementando o valor do benefício previdenciário que vinha recebendo a menor, conforme extrato bancário anexado. Portanto, do referido valor complementar, a contribuinte pagou a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 6.713,17, como fazem prova os depósitos bancários anexados.

No comprovante de rendimentos referente ao ano-calendário 2004, o IPERGS informou o total dos rendimentos auferidos, no valor de R\$ 62.440,14, sendo que nesse montante está incluído o valor de R\$ 13.426,35 pagos de honorários advocatícios. Na elaboração da declaração, foi aplicado o disposto no artigo 56 do RIR. Na notificação de lançamento não foi considerada a dedução das despesas decorrentes de honorários advocatícios. A SRL apresentada foi indeferida. A notificada requer a consideração das despesas decorrentes de honorários advocatícios e a complementação da restituição do imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, na análise do presente caso, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados comprovadamente feitas pelo contribuinte, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. No entanto, a previsão legal para a dedução de honorários advocatícios refere-se exclusivamente a rendimentos recebidos acumuladamente. No caso dos autos, conforme prevê o contrato particular de prestação de serviços advocatícios, de fl. 09, e a própria contribuinte relata, os honorários foram pagos em virtude da antecipação de tutela para recebimento de complementação mensal do benefício previdenciário. Assim, está correto o lançamento que glosou a dedução dos referidos honorários advocatícios.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta novamente argumentos para sustentar o direito à dedução integral da despesa com honorários .

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DO ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação a possibilidade de dedução das despesas judiciais e com honorários pelo Contribuinte, vejamos como está disposta a lei e o posicionamento da Receita Federal.

O art. 56 do RIR/1999, que trata da tributação dos rendimentos, estabelece de forma clara que pode se deduzir a despesa com honorários advocatícios, ou seja é dedutível as aquela despesa necessária ao recebimento dos rendimentos, que, por óbvio, correspondem aos rendimentos tratados no caput do artigo, ou seja, os rendimentos recebidos acumuladamente e sujeitos à incidência do imposto, ou seja, rendimentos tributáveis.

Pois bem, através de detida análise dos autos, verifica-se que a Recorrente moveu uma ação ordinária contra o IPERGS, tendo firmado contrato de prestação de serviços advocatícios, no valor de 50% sob os dez primeiros meses de recebimento de benefício previdenciário, caso fosse deferida a antecipação de tutela.

Com o deferimento da medida antecipatória de setembro a dezembro de 2004, a recorrente recebeu a importância de R\$13.426,35, conforme documentação constante do processo. Por conta do contrato de honorários, devidamente demonstrado, no mesmo período a recorrente pagou a seu advogado a importância de R\$6.713,17 mensais.

Assim, correta e legal o lançamento em sua declaração de ajuste anual a dedução relativa aos honorários pagos, motivo pelo qual deve a decisão ser revista. Quantos ao argumentos novos trazidos à tona, entendo que o direito de ser suscitado resta precluso.

Entendo que não há lógica em não ser acatada a devida dedução de honorários, posto que a antecipação da tutela e o pagamento antecipado dos honorários estão no bojo da mesma ação, na qual foram recebidos os rendimentos acumulados.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio

decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo que deve ser DADO provimento ao pleito do contribuinte no Recurso Voluntário para que seja considerada como dedutível a despesa de honorários advocatícios deduzida pela Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, redator designado.

Não obstante os relevantes argumentos colacionados no voto vencido, entendo não haver previsão legal a autorizar a dedução de despesas com honorários advocatícios em face de rendimentos não qualificados como recebidos acumuladamente.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, que acolho e adoto como razões de decidir, verbis:

Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados comprovadamente feitas pelo contribuinte, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No entanto, a previsão legal para a dedução de honorários advocatícios refere-se exclusivamente a rendimentos recebidos acumuladamente.

No caso dos autos, conforme prevê o contrato particular de prestação de serviços advocatícios, de fl. 09, e a própria contribuinte relata, os honorários foram pagos em virtude da antecipação de tutela para recebimento de complementação mensal do benefício previdenciário. Assim, está correto o lançamento que glosou a dedução dos referidos honorários advocatícios.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa